



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.245-A, de 2004

“Altera o art. 2.º da Lei n.º 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender aos alunos do ensino fundamental público residentes em áreas urbanas localizadas a mais de dez quilômetros do estabelecimento de ensino, o atendimento pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.”

Autor: Deputado Fernando de Fabinho

Relator: Deputado José Carlos Machado

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Fernando de Fabinho apresentou projeto de lei que procura garantir transporte público estabelecido pelo PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) a alunos do ensino fundamental público que residam em áreas urbanas localizadas a mais de dez quilômetros da escola.

2. O projeto original sofreu alterações formais na Comissão de Educação e Cultura, por meio de substitutivo de autoria do nobre Deputado Rogério Teófilo. Nessa Comissão, o Substitutivo foi aprovado e encaminhado a esta Comissão.

3. Após esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

4. Em conformidade com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

5. Estabelece a norma interna em seu art. 1º, §2º, que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

6. Examinando-se o PL 4.245-A, de 2004 à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2001 ou LRF), na subseção que trata das despesas de uso continuado¹, verifica-se que a proposição não veio acompanhada da estimativa das despesas e da indicação das fontes de recursos. A LRF assim estatui:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio” (g.n.)

7. O inciso I do art. 16, mencionado no art. 17, acima, estabelece:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;” (g.n.)*

8. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), ratifica essa obrigação:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

.....

¹ Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17, *caput*, da LCP 101/2001)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 3º As disposições contidas no caput deste artigo aplicam-se a projetos de lei ou medidas provisórias que, direta ou indiretamente, gerem despesas obrigatórias de caráter continuado para Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos do art. 17 da Lei Complementar no 101, de 2000.”

9. O Plano Plurianual (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, e alterações posteriores) prevê o Programa 1061, “Brasil Escolarizado” que contém a Ação 0969, “Apoio ao Transporte Escolar no Ensino Fundamental”. Para esta Ação, o PPA prevê cerca de R\$ 250 milhões destinados apenas à programação então existente.

10. Chama atenção o fato de a modificação criada pelo Projeto do Deputado Fernando de Fabinho ser idêntica à emenda nº 17 apresentada pelo mesmo Parlamentar à Medida Provisória nº 173, de 2004. Essa MP foi convertida na Lei nº 10.880, de 2004, norma que o digno Autor pretende modificar. O Relator da MP 173, Deputado Gilmar Machado, em seu parecer rejeitou a emenda do Autor (e outras semelhantes):

“Como se pode observar, parte das emendas apresentadas à MP 173 tratam da ampliação do contingente dos alunos a serem beneficiados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE. Algumas se referem à área de residência dos alunos, incluindo os residentes ou na zona urbana (Emendas nºs 01, 02, 03 e 04) ou em áreas urbanas que não disponham de transporte público regular (Emendas nos 08 e 10) ou os que residam na zona urbana a mais de dez quilômetros do estabelecimento de ensino (Emenda nº 17). Outras se referem a outros níveis e modalidades de educação escolar, além do ensino fundamental regular, (...). Por fim, outras propõem (Emendas nºs 05, 09 e 13) a inclusão, nos beneficiários do PNATE, dos alunos matriculados nas entidades privadas sem fins lucrativos na modalidade ensino especial.

Em que pese a nobre intenção dos senhores parlamentares, a extensão do PNATE a outros alunos que não apenas os matriculados no ensino fundamental público, residentes em área rural, esbarra em limitações de ordem financeira. Com relação ao ensino médio rural, o FNDE está estudando a possibilidade da inclusão dos alunos do ensino médio no PNATE, se confirmadas as condições necessárias para este fim, principalmente a financeira, que acarretaria um aumento de R\$ 52 milhões de reais no orçamento do programa. Cumpre proporcionar as condições para que o PNATE seja executado para esses alunos a partir do exercício de 2005.” (g.n.)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

11. O voto deste Relator, portanto, é **pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.245, de 2004, bem como do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado José Carlos Machado
Relator